

**PARECER nº 59434781.2024.LAFEPE - SUJUR**

**SEI Nº 0060407879.000164/2024-89**

**CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 30, CAPUT, INCISO I, DA LEI FEDERAL 13.303/2016. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS .**

**I - Contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peças e prestação de serviço;**

**II - Admissibilidade. Hipótese de licitação inexigível prevista no art. 30, caput e inciso I, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 152 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.**

**III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.**

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Controle de Qualidade - COQUA vinculada à Diretoria Técnica Industrial - DITEC, objetivando a verificação da legalidade da Contratação da empresa **PERKINELMER DO BRASIL ANALÍTICA LTDA**, inscrita no CNPJ 48.817.398/0001-80, para fornecimento de peças e prestação de serviço, conforme as disposições contidas no Termo de Referência, por meio da **INEXIGIBILIDADE DE COMPETIÇÃO**, insculpida no art. 30, caput e inciso I, da Lei 13.303/2016 no valor global de **R\$ 290.453,70 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos)** a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

O processo foi encaminhado a Superintendência Jurídica para parecer, através da CI nº 261/2024 (id 59285950) emitida pela Comissão de Licitação.

### **1.1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

Considerando o disposto pelo § 3º do art. 30 da lei 13.303/2016 combinado com os artigos 153, 156, 157 e 158, do RILC do LAFEPE destacam-se do conjunto probatório os seguintes documentos, que comprovam as diligências para a execução do serviço objeto do Termo de Referência, bem como o entendimento da área demandante pela obrigatoriedade de se firmar o compromisso com a empresa **PERKINELMER DO BRASIL ANALÍTICA LTDA**, por ausência de outro fornecedor/prestador de serviço, senão vejamos:

Termo de Referência (id 58943193);

Aviso de cotação (id 57146252);

Declaração de Exclusividade (id 56404363);

Proposta Comercial da empresa (id 56415976, 56415755, 56416090, 56416537, 56415894);

Carta de Razoabilidade de Preços ofertados no mercado - **PERKINELMER DO BRASIL ANALÍTICA LTDA** (id 57035792);

Nota fiscal de equipamento similar (id 60553730);

Nota técnica acerca do preço referencial - COQUA (id 60652269);

Declaração de Compatibilidade de Preços - COQUA (id 57940700, 60027874);

Termo de Validação das cotações - COQUA (id 58054196);

Mapa de Preços (id 57073450);

Justificativa da COQUA acerca da necessidade da contratação e do preço apresentado (id 57936623);

Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos de habilitação conforme exigido no TR (id 58021125, 57940958, 57940967, 57940981, 57941145, 57941166, 57954922, 60680656);

Demais documentos exigidos pelo RILC do LAFEPE: Termo de revisão do processo; autorização pela autoridade competente e disponibilidade financeira, dentre outros.

É o que se tem, no momento a relatar.

## **1.2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA**

Nos moldes previstos no Termo de Referência acostado ao processo, elaborado pela Coordenadoria de Controle de Qualidade – LAFEPE - COQUA, a contratação sob exame está pautada na necessidade de fornecimento de peças e prestação de serviço, destacando-se do TR a seguinte justificativa:

### **"4. DA JUSTIFICATIVA, DA CONTRATAÇÃO, DO QUANTITATIVO E DA EXCLUSIVIDADE**

#### **4.1 DA CONTRATAÇÃO**

Considerando que **Os requerimentos básicos** do Controle de Qualidade são:

*I - instalações adequadas, pessoal treinado e procedimentos aprovados devem estar disponíveis para amostragem e teste de matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários, a granel e terminados e, onde apropriado, para monitoramento das condições ambientais para fins de BPF;*

Considerando que o responsável pelo controle de qualidade detém as seguintes responsabilidades:

*I - aprovar ou rejeitar, conforme julgar apropriado, matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários, a granel e terminados;*

*II - garantir que todos os testes necessários sejam realizados e os registros associados avaliados;*

Considerando que para realizar a análise necessitamos adquirir peças e contratar os serviços para o equipamento da empresa PerkinElmer localizado na divisão de Físico Química.

Considerando que a falta da peça não garante o bom funcionamento do equipamento, sendo necessária a aquisição;

Considerando que a não realização dos serviços de manutenção e qualificação não garante a confiabilidade dos resultados;

Considerando que durante a vigência do contrato os equipamentos podem apresentar problemas mecânicos ou elétricos necessitando manutenção corretiva;

Dispostos os fundamentos, esta coordenação justifica à necessidade de aquisição da peça e fornecimento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

#### **4.2 DO QUANTITATIVO**

Considera-se que a quantidade de equipamentos da empresa PerkinElmer disponível

no LAFEPE para realização de serviço para a manutenção preventiva e qualificação. O quantitativo de peças foi considerando 1 kit de manutenção preventiva para cada equipamento."

Sendo a empresa **PERKINELMER DO BRASIL ANALÍTICA LTDA.** representante exclusiva, conforme Declaração de exclusividade (id 56404363) destaca-se ainda, no processo, a **JUSTIFICATIVA (id 57936623)** com a fundamentação acerca da exclusividade e preço da empresa, nos seguintes termos:

### **JUSTIFICATIVA**

"Considerando a necessidade de instruir o processo de Inexigibilidade por parte da autoridade competente quanto a pesquisa de preço apresentada pela Coordenadoria de suprimentos (COSUP), bem como, em razão da obrigatoriedade de manutenção e qualificação descrita na RDC 658/2022 que dispõe das Boas Práticas de Fabricação e Controle e a responsabilidade do controle de qualidade em assegurar que sejam realizadas as qualificações e calibrações nos equipamentos de medição;

Tendo em vista que a justificativa para necessidade de contratação do objeto aludido foi apresentada pela COQUA, no Termo de Referência em anexo ao processo SEI 0060407879.000164/2024-89. Insta frisar que a manutenção e qualificação de equipamentos analíticos são requisitos obrigatórios para o funcionamento do laboratório de Controle de qualidade e a não execução culminará em não conformidade grave conforme estabelecido na RDC 658/2022 da ANVISA.

Sabendo da necessidade do LAFEPE em atender aos prazos de entrega dos medicamentos ao Ministério da saúde - MS e que possíveis atrasos podem resultar em desabastecimento de medicamentos estratégicos na rede pública de saúde, deixando o LAFEPE suscetível ao recebimento de sanções contratuais como advertência e/ou multa;

Em virtude da sucumbência de algumas consultas direcionadas como o site do LAFEPE (57146252) destinados ao mesmo ramo ou de atuação na mesma área de especialização porém, não logrou-se êxito;

Considerando que recebemos as propostas (56415976,56415755,56416394,56416090,56416537 e 56415894) e que com o objetivo de obtermos a melhor condição de contratação para o LAFEPE foi negociado onde obteve-se a melhor proposta;

Considerando que todas as etapas necessárias para a composição de preços foram cumpridas e que os serviços são imprescindíveis para a manutenção e andamento do controle de qualidade, assim como atendimento aos contratos firmados por este **LAFEPE**, os quais representam expressivo impacto no resultado financeiro deste laboratório, verificou-se que a empresa a PerkinElmer do Brasil Analítica Ltda, responsável pela fornecimento do serviço descrito no Termo de Referência é fornecida exclusivamente conforme carta de exclusividade anexo aos autos (56404363).

Considerando que as certidões e documentos supracitados atestam exclusividade, bem como o preço aplicado pela empresa para o LAFEPE conforme estabelecido no Art. 153.

*"Art. 153. Na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, I, da Lei Federal nº 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:*

*a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente*

por entidade:

*b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com o mesmo objeto pretendido pelo LAFEPE, com fundamento no inc. I, do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;" ,*

Considerando que a empresa está habilitada jurídica e administrativamente.

Dispostos os fundamentos e ratificados os cumprimentos dos trâmites previstos no Regimento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, bem como, fundamentado por meio dos dispositivos legais supracitados, venho, por meio desta, **JUSTIFICAR** a comprovação, exclusividade e preço da empresa PerkinElmer do Brasil Analítica Ltda, a fim de atender as necessidades das Coordenadorias de Controle de Qualidade, a fim de promover a continuidade da boa prestação de serviço deste LAFEPE."

Dos trechos acima transcritos depreende-se que a área técnica apresentou justificativa da necessidade da contratação, aceita pela autoridade superior. Desincumbiu-se da comprovação da exclusividade, com a apresentação da carta de exclusividade, emitida pela empresa ABCV - Associação Brasileira das Empresas de Ciências da Vida (id 56404363), Justificou-se o preço, destacando-se no processo SEI nº 0060407879.000164/2024-89, a existência da Declaração da COQUA acerca da compatibilidade de preços que se encontram em conformidade com os praticados no mercado (id 57940700). Por fim, foi anexado ao processo, nota fiscal referente ao serviço de manutenção corretiva do equipamento Spectrum Two, equipamento similar, mais moderno ao utilizado pelo LAFEPE, conforme análise técnica da COQUA (id 60652269). De tais documentos, conclui-se que há adequação da proposta aos critérios da economicidade e razoabilidade, como também o atendimento das necessidades técnicas, conforme exigido pelo RILC do LAFEPE e apontadas pela área demandante.

Nesse ínterim, resta demonstrado que a causa da inviabilidade da competição deriva tanto de circunstâncias relativas à empresa como do objeto a ser contratado, pois existe apenas um agente econômico apto no mercado, capaz de apresentar condições relacionadas ao objeto e de satisfazer o interesse público. Sendo assim, verifica-se que a inexigibilidade advém de uma situação de fato, não de uma escolha administrativa ou legislativa, tornando inviável a competição por impossibilidade absoluta de disputa.

Pelo exposto, diante do relatado acima e dos documentos apresentados pela área demandante, é possível se concluir pelo enquadramento na situação fática de que apenas a empresa **PERKINELMER DO BRASIL ANALÍTICA LTDA** pode atender de forma regular e satisfatória às condições técnicas e normativas expostas e exigidas pela área demandante, passando-se a análise dos demais fundamentos da contratação.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(sem destaques no original)*

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 30, inciso I, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

*Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

*(sem destaques no original)*

Com efeito, depreende-se portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Nesse diapasão, cabe-nos mencionar o posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho que assim dispõe: “**(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável**. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 2010, p. 358 e 360)

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há **parâmetros objetivos** hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que **a licitação, in casu, não é possível**.

Marçal Justen Filho ensina que **“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. (...) Dai a caracterização da inviabilidade de competição.”**

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da **ausência do seu pressuposto lógico**. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte

posicionamento: **“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”**

No mesmo sentido do disposto pela Lei 13.303/2016, o Regulamento Interno do LAFEPE contém em seu art. 152, previsão legal para a contratação direta, dispondo que:

*Art. 152. A contratação direta pelo LAFEPE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

*I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

Portanto, para o fornecimento de peças e prestação de serviço, destacados no item 3 do Termo de Referência (id 58943193) a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta enquadrada no caput e inciso I do art. 30 da lei nº 13.303/16.

Sobre o tratamento legal dado a inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais, cabe-nos trazer ao presente estudo os seguintes entendimentos da doutrina:

*“(...) o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção da particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado.”*

*(Justen Filho, Marçal, “A contratação sem licitação nas empresas estatais”, Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316).*

Em complemento temos,

*“(...) competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria.”*

*(Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187).*

No caso relatado, a contratação da empresa **PERKINELMER DO BRASIL ANALÍTICA LTDA**, como aludido na documentação apresentada e apreciada pela área demandante é a única apta a fornecer as peças pretendidas. Associa-se a isso, a extrema relevância da contratação para dar continuidade aos processos desenvolvidos no LAFEPE, garantindo ao LAFEPE a execução de suas atividades e impactando diretamente nos prazos de entrega dos medicamentos ao Ministério da Saúde - MS.

Apesar de estarmos analisando uma inviabilidade de competição pelo Estatuto das Estatais, cumpre fazer referência a resposta do TCE/PE à consulta formulada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, na qual o Acórdão TC nº 0227/18 traçou balizas que, mutatis mutandis, restam plenamente aplicáveis ao caso em apreço:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1721516-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018

CONSULTA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA – SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721516- 0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte;

CONSIDERANDO os termos do opinativo do Núcleo de Engenharia deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em CONHECER da presente Consulta e emitir ao consulente a seguinte resposta:

“... obter orientação sobre a legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro no inciso I do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, **de empresa que se apresenta documentalmente como detentora de produto único e exclusivo**, para construção de unidades penitenciárias por Sistema de Construção Modular com Concreto de Alta Resistência”.

**I - A realização da inexigibilidade deve ser precedida, inicialmente, da comprovação de que a contratação pretendida é a única que atende a necessidade da Administração Pública, inclusive relativamente a prazos de conclusão e entrega do objeto contratado;**

**II - A inviabilidade de competição deve ser demonstrada por meio de estudos técnicos que evidenciem, a partir das especificações, quantitativos e demais requisitos do próprio projeto a ser executado, que a solução pretendida oferece a melhor relação custo-benefício para a Administração;**

“III - Havendo viabilidade técnica e econômica, a Administração deve proceder a licitações distintas para a execução da obra em si e para a aquisição de componentes e serviços complementares;”

(Sem destaques no original)

Já no **aspecto da justificativa de preço**, o art. 156 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio do LAFEPE orienta que:

Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.

Vale destacar a análise do Tribunal de Contas da União sobre a justificativa de preço, nos seguintes termos:

“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é

*elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) **a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo***

*(sem destaques no original).*

Pois bem, o Tribunal de Contas da União, tem como requisito preponderante a comprovação da adequação dos preços ofertados ao praticado no mercado, conforme disposto acima. Verifica-se que nos autos há a comprovação de que o preço do serviço está compatível com o preço do mercado.

Verifica-se ainda que, foi acostado aos autos a documentação de habilitação prevista no instrumento referencial cuja análise foi realizada pela área demandante e que se apresentaram aptos, mas que não afasta a reapreciação ou revisão pela Comissão de Licitação.

Desta forma, diante dos argumentos apresentados nas documentações postas à apreciação deste setor, entendemos ser cabível a apreciação de uma conclusão sobre o tema e emissão da conclusão.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciados pela área demandante e as recomendações postas**, conclui-se pela possibilidade da contratação direta da empresa **PERKINELMER DO BRASIL ANALÍTICA LTDA**, inscrita no **CNPJ 48.817.398/0001-80**, especializada no fornecimento de peças e prestação de serviço, no importe global de **R\$ 290.453,70 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos)** em razão de ser possível o enquadramento na inexigibilidade de competição fundamentada no artigo 30, caput e inciso I da Lei Federal 13.303/2016.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407879.000164/2024-89, pela Coordenadoria de Controle de Qualidade (COQUA), fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontua-se que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Dessarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SMJ.

Luciana Costa Cunha  
Superintendente Jurídico



---

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 07/01/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **59434781** e o código CRC **D19C7BC7**.

---

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR  
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100